



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG
GRUPO DE REGISTRO DE IMIGRANTES

Decisão nº 10586007/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.000283/2019-18

Assunto: **Processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.448/17**

FATOS E FUNDAMENTOS

Assumindo o feito na qualidade de responsável por este grupo de registro, constato tratar-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de HUNTER MATTHEW RICKS, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou tempestiva defesa escrita alegando sucintamente, e no que importa, que:

- adentrou o território nacional em 07/07/2018 como turista tendo-lhe sido autorizada a estada por noventa dias, prorrogada ela em 12/09/2018, até, segundo seus cálculos, 14/01/2019, na medida em que deixou o país para sua lua de mel;
- iniciou "procedimentos virtuais" com o fim de requerer residência em 19/12/2018, conforme orientação obtida pessoalmente nesta polícia de imigração no sentido de que seria necessário dar início ao processo de maneira a evitar que sua condição migratória se tornasse irregular, não lhe tendo sido alertado, contudo, que só seria considerado como efetivo início a entrega de algum documento.
- acreditou, assim, que os "procedimentos virtuais" que levou a cabo constituiriam o início do processo e que sua condição migratória permaneceria, a partir de então, regular;
- as datas dos requerimentos comprovariam o alegado;
- não protocolou fisicamente a solicitação em razão de que aguardava a expedição de certidões de antecedentes criminais oriundas de seu país de origem, acreditando ter sessenta dias para fazê-lo, a partir da data dos "procedimentos virtuais".

Ao final, textualmente requer *...seja retirada a multa e cancelada a autuação que considerou o migrante Hunter Ricks como ilegal. Pelo exposto, diante da inocorrência de desrespeito as normas de imigração, requer o Autuado que sejam acolhidos os esclarecimentos aqui prestados, sendo devidamente arquivada a autuação realizada e considerado a abertura do processo de residência em 19/12/2018, data de consulta presencial na polícia federal e de início dos procedimentos virtuais do processo.*

Consultando o Sistema de Tráfego Internacional verifico que o autuado de fato adentrou o país em 07/07/2018, deixando-o em 24/11/2018 e a ele retornando em 06/12/2018, tendo sido concedidos os 41 dias, do máximo de 180, que lhe restavam em seu ano civil. Assim, em verdade, seu prazo de estada legal se encerrou em 16/01/2019, conforme consta corretamente do Auto de Infração Nº 0551_00022_2019.

O formulário relativo ao requerimento SISMIGRA 201901081042472613 teve seu preenchimento finalizado, ao que tudo indica, efetivamente em 08/01/2019, Em consulta ao sistema "Agenda", tendo como critério de busca o referido código numérico, tem-se como resultado o *print* que se vê abaixo:

Pesquisar

Posto: DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Sistema: SisMigra

Serviços: Serviço do SisMigra

Número de Solicitação: 201901081042472613

Número de Agendamento:

Pesquisar Limpar

Agendamento

Dia	Hora	Nome	Número do documento	Protocolo	Data de Criação	Situação
01/02/2019	09:45	HUNTER MATTHEW RICKS	201901081042472613	201901181135061953	18/01/2019	Bloqueado/Reagendado
14/02/2019	09:15	HUNTER MATTHEW RICKS	201901081042472613	201901181135061953	23/01/2019	Agendado

Total Registros: 2

Registros Por Página: 10

Dele se constata que foi feito agendamento no dia 18/01/2019, para atendimento no dia 01/02/2019 e reagendamento feito no dia 23/01/2019, para 14/02/2019. Veja-se, assim, que mesmo que considerada - e na realidade não pode ser considerada - a primeira data, esta se encontra já fora do prazo de estada legal o imigrante.

Em que pese não possa ser desconsiderada a possibilidade de informação prestada de maneira incompleta pelo funcionário do setor de triagem deste grupo de registro (por ínfima que seja, ante à expressa orientação dada aos colaboradores) não pode ser desconsiderada também a possibilidade de que a interpretação do autuado quanto ao que consistiria o início do processo ("procedimentos virtuais") tenha sido fruto de equívoco de sua parte. E não há qualquer prova da alegação referente à primeira hipótese.

Fato é que o termo a partir do qual se inicia o procedimento referente a pedidos de autorização de residência é, não só a recepção dos documentos que o instruem, mas a expedição do protocolo relativo ao atendimento prestado.

Ausentes prescrição, reincidência e agravantes.

DECISÃO

Diante do exposto, visto a inexistência de prova inequívoca quanto a seus fundamentos, **indefiro o pedido formulado e resolvo ratificar a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 2.100** (dois mil e cem reais) a **HUNTER MATTHEW RICKS em razão de ultrapassar em 21 dias o prazo de estada legal no país.**

Mantenha-se o alerta no módulo específico do Sistema de Tráfego Internacional.

Publique-se e se notifique o infrator para, querendo, interpor recurso no prazo de dez contra a presente decisão.

PAULO AUREO GOMES MURTA
 Agente de Polícia Federal
 Responsável pelo GRI/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 05/04/2019, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10586007** e o código CRC **B4FA95E0**.